

POVOAMENTO E DEFESA NA ESTRUTURAÇÃO DO ESTADO MEDIEVAL PORTUGUÊS*

Por José Marques
Faculdade de Letras do Porto

1 — Introdução

Quando, após o tratado de Samora, realizado em 1143, D. Afonso Henriques, legitimamente satisfeito por ver reconhecida a independência de Portugal, se despediu de Afonso VII de Leão e Castela, por certo, não ignorava que muito faltava ainda para ver estruturada e consolidada a vida do nóvel Estado, a cujos destinos presidia desde 1128.

Com efeito, se já possuía um território, insuficientemente delimitado, e uma comunidade de súbditos sobre os quais exercia a sua régia autoridade, ainda vinha longe o momento de pôr termo às indefinições da linha de fronteira, tanto a norte e leste como, sobretudo, a sul, de proceder ao enquadramento administrativo da população em geral, de concretizar a ocupação de extensos espaços rurais pela fixação de dinâmicos grupos humanos, criando, assim, novos núcleos urbanos dispersos, promotores de crescimento demográfico e de desenvolvimento económico.

Esse movimento povoador, cujas cambiantes teremos oportunidade de especificar, intensificar-se-ia ao longo do século XIII, com particular incidência na segunda metade da referida centúria e no primeiro quartel do século XIV, período que poderemos considerar como fase áurea do

* Comunicação apresentada ao III Encontro de Historiadores Portugueses e Soviéticos, realizado em Leninegrado, de 13 a 15 de Junho de 1988.

povoamento. Na verdade, atingida que foi a amplitude máxima do território nacional com a conquista do Algarve, no decurso da campanha militar de 1249-1250, novas perspectivas se abriram para o movimento povoador, tornando-se mais fácil encarar de forma sistemática a ocupação do solo à escala nacional. Não é de estranhar, por isso, uma acentuada diferença entre os processos utilizados a norte e a sul do Tejo, decorrentes da concessão de extensas áreas territoriais às diversas Ordens Religiosas Militares¹ e da rápida ocupação dos castelos, que logo passaram a constituir a base da administração e do ordenamento do território algarvio, após a reconquista, independentemente de os seus primeiros titulares da fase cristã serem pessoas singulares ou instituições eclesiásticas².

Apesar de estar implícito no que acabamos de afirmar, convém esclarecer que tomamos como termo *ad quem* desta exposição os anos de 1348-1349, dada a profunda alteração desencadeada também em Portugal pela conhecida Peste Negra, que, praticamente, neutralizou todo o esforço até então realizado. Pretendemos, assim, pôr em relevo um período decisivo para o povoamento de vastas áreas do território nacional, pelo que teve de fenómeno aglutinador, com particular ênfase na zona norte, onde a jurisdição eclesiástica de entidades sediadas em Castela, como a do bispado de Tui, se estendia ao Entre Minho e Lima, e a do mosteiro samorano de Moreruela, era uma realidade palpável em diversas aldeias da região transmontana, contrariando, em parte, a eficácia da fronteira política. Entretanto, convém observar que se para a região transmontana convergiam, de forma intensa e diversificada as preocupações dos vários agentes povoadores oficiais e privados, como demonstra a complexa tipologia das fontes documentais utilizadas e a análise das poliformes intervenções régias, eclesiásticas e de particulares, no reinado de D. Dinis, com início anterior ao tratado de Alcañices, detecta-se uma estratégia nitidamente defensiva, tendente a concentrar na mão do rei os padroados das igrejas mais importantes da linha de fronteira norte. Não será difícil descobrir neste procedimento régio a preocupação de articular os benefícios do povoamento com as preocupações defensivas³.

¹ Os *Templários* com a sede em Tomar, os *Hospitalários* no Crato, a *Ordem de Avis* na localidade do mesmo nome e a *Ordem de Santiago* em Palmela.

² MARQUES, José — *Os castelos algarvios da Ordem de Santiago no reinado de D. Afonso III*, in «Caminiana», Caminha, vol. 8, n.º 13, Dez. 1986, pp. 9-32.

³ MARQUES, José — *Afonso X e a diocese de Silves*, in «Boletim do Arquivo Distrital do Porto», Porto, vol. II, 1985, pp. 31-46.

Através dos mencionados níveis de intervenção, pode-se acompanhar a progressiva fixação de múltiplas comunidades humanas no *habitat* transmontano e a profunda repercussão deste processo na demografia, na economia e na sociedade em geral, com incidência muito directa nas formas de vida comunitária, na transformação da paisagem e ainda nas estruturas jurisdicionais e defensivas destes núcleos populacionais, aspectos que a escassez de tempo não permite desenvolver.

Com a temática do povoamento está conexas a temática *defensiva*. Ao falar em defesa, não reduzimos este conceito a uma simples reacção esporádica ou mesmo a um conjunto de medidas destinadas a neutralizar anteriores acções ou simples estímulos de violência, desencadeados do exterior ou mesmo dentro de fronteiras. O que lhe está subjacente é a necessidade de garantir a segurança e protecção de pessoas e bens contra eventuais atitudes de violência, de qualquer parte que elas procedam. Esta necessidade e garantia de segurança e de protecção era uma condição indispensável para a eficácia do povoamento, que o mesmo é dizer, para se conseguir a fixação das gentes à terra e a sua dedicação ao trabalho de a arrotear e fazer produzir. Como necessária que era constituiu uma preocupação permanente, antes de mais, para os próprios povoadores, pois eram eles e os seus bens que estavam em causa, e para os agentes responsáveis pela fixação dessa população migrante nas terras que lhes tinham sido colectiva ou individualmente confiadas.

Nestas condições, a defesa, com todas as exigências que ela implica, surge, não só como garantia de autonomia, mas também como condição indispensável para um povoamento eficazmente aglutinador, ou seja, como factor de estruturação do estado.

2 — Aspectos do povoamento

O problema do povoamento do território português ao longo da Idade Média, apesar das abordagens já realizadas⁴, está longe de se poder considerar estudado, pelo simples facto de que nunca foi sequer

⁴ Entre outras de carácter mais restrito, sobressai o estudo de AZEVEDO, Rui de — *Período de formação territorial: Expansão pela reconquista e a sua consolidação pelo povoamento. As terras doadas. Agentes colonizadores*, in *História da Expansão Portuguesa*, vol. I, Lisboa, Ed. Ática, 1937, pp. 3-64.

tentado, de forma sistemática, numa perspectiva global, alargada à totalidade do território nacional, no que diz respeito à génese de aldeias ou núcleos urbanos, inequivocamente relacionados com a economia e com as mais genuínas bases das nossas comunidades locais, que tantas vezes oscilaram ao ritmo das vicissitudes da guerra.

A esse aspecto nos cingiremos, em âmbito restrito, sem, no entanto, podermos explorar exaustivamente os aspectos jurídicos e diplomáticos das cartas de fundação, os métodos utilizados na concretização do povoamento, as estruturas urbanísticas nucleares iniciais, etc.

Seremos tanto quanto possível linear, traçando um breve esboço do modo como se foi concretizando o povoamento na região a norte do Douro — sem, no entanto, perdermos de vista para o Entre Douro e Tejo os estudos de Rui de Azevedo⁵, Robert Durand⁶, Maria Helena da Cruz Coelho⁷ e Iria Gonçalves⁸, e as vastas regiões alentejanas e algarvias, bem como a acção aí desenvolvida pelos mais variados agentes povoadores — reservando para um segundo momento a análise das medidas e aspectos defensivos, mencionados nas fontes utilizadas.

Dispensamo-nos, porém, de especificar as fontes utilizadas e o estado da nossa historiografia neste domínio, em contraste com os progressos verificados em Espanha.

— Não ignoramos que mesmo numa fase anterior à entrada de D. Afonso Henriques na cena política já os Condes Portucalenses, D. Henrique e D. Teresa, que chegou a intitular-se rainha, foram concedendo cartas de foral⁹, o mesmo fazendo o nosso primeiro rei a localidades periféricas como Melgaço¹⁰, Linhares da Beira, Freixo de Espada à Cinta¹¹, etc.

⁵ Ver nota (4).

⁶ DURAND, Robert — *Les campagnes portugaises Entre Douro et Tage aux XII^e et XIII^e siècles*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1982, pp. 57-94.

⁷ COELHO, Maria Helena da Cruz — *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*, vol. I, Coimbra, Faculdade de Letras, 1983, pp. 41 e ss.

⁸ GONÇALVES, Iria — *O temporal do Mosteiro de Alcobaça nos séculos XIV e XV*, vol. I, Lisboa, 1984, pp. 12 ss.

⁹ Por exemplo, a Guimarães [1095-1096], (*Documentos medievais portugueses. I. Documentos régios*, t. I, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1958, pp. 1-3. (De futuro citarei apenas de forma abreviada: *Documentos régios* pelas suas siglas D.R.). A Constantim de Panóias (D.R., pp. 4-6); a Azurara da Beira (D.R., pp. 18-19); Satão (D.R., pp. 30-31); Coimbra (D.R., pp. 32-33); a Ponte de Lima (D.R., pp. 85-86), etc.

¹⁰ D.R., p. 475.

¹¹ D.R., pp. 385 e 309, respectivamente.

Quer através dos forais, quer mercê da outorga de cartas de couto a inúmeras instituições eclesiásticas, monásticas ou não, que por essa altura surgiram tanto no norte de Portugal, como no Entre Douro e Tejo, verifica-se que o rei *conquistador* reconhecia a necessidade do povoamento intensivo e privilegiava as instituições que lhe poderiam ser úteis nesse sentido. Sem necessidade de nos alongarmos sobre esta matéria, a título de exemplo, recordemos a importante acção povoadora levada a cabo pelos cistercienses de Alcobaça¹², na província medieva da Estremadura.

Nos séculos XIII e XIV, porém, a intensificação de iniciativas idênticas passa a ser decisiva para uma melhor ocupação e ordenação do território e conveniente integração administrativa das populações.

Entretanto, recorde-se que em todo este processo estão presentes não só objectivos económicos e sociológicos, uns e outros funcionando como poderosos estímulos à reconquista e ocupação do solo, pelas possibilidades que ofereciam de acesso individual à propriedade privada, bem como pelas vantagens proporcionadas à aristocracia e outras instituições, mas também preocupações e objectivos estratégicos, visando através do povoamento das terras mais expostas às incursões inimigas levantar barreiras, quer ao avanço dos árabes, quer dos castelhanos.

Acontece, porém, que estes objectivos, propalados pelos autores não são suficientemente comprovados pela cartografia dos documentos outorgados no século XII. Aliás, seria verdadeiramente suicida expor pequenas comunidades vicinais, sem possibilidade de defesa, ao alcance das hostes muçulmanas. A situação, porém, assumiu aspectos diferentes desde que o avanço da reconquista chegou à linha do Tejo, podendo-se, então, pensar numa bordadura de localidades, estabelecidas na margem direita desse rio.

Chegados a este ponto, temos de mencionar os principais responsáveis pelas acções de povoamento, urgindo assinalar que o âmbito desta acção povoadora se foi ampliando à medida que a reconquista avançava para sul. Por isso, além de intervenções teoricamente válidas para todo o reino e para todas as épocas, como é o caso das acções régias, teremos de matizar as participações de outras entidades, de acordo com os tempos, as localidades e o tipo de instituições aí sediadas.

¹² A carta de couto de Alcobaça foi concedida em 8.4.1153 (D.R., p. 297). Sobre as povoações aí surgidas, veja-se NATIVIDADE, M. Vieira da — *O Mosteiro de Alcobaça. Nota história*, Coimbra, 1885, pp. 3-41.

Impõe-se, por isso, restringir a nossa observação a uma área, que, neste momento, será a zona a norte do rio Douro e em especial a região transmontana.

Também aí surgem o rei e os seus oficiais como os principais agentes dinamizadores deste processo, concedendo forais *inominadamente* aos povoadores já aí existentes, como aconteceu com D. Sancho I, D. Afonso II, D. Sancho II e D. Afonso III. Noutros casos, nos forais outorgados a moradores já aí existentes ou cuja fixação se prevê menciona-se a faculdade de aceitarem outros que aí desejem fixar-se. Finalmente, noutras situações a intencionalidade do povoamento ficou expressa na alusão directa aos povoadores que haveriam de vir.

De tudo isto ressalta que a constituição de concelhos mediante a outorga de forais a povoações já desenvolvidas ou apenas embrionárias está subordinada ao objectivo formal de as povoar melhor e de lhes proporcionar um enquadramento jurídico-administrativo estável.

Mas a preocupação povoadora ficará ainda mais evidenciada através das cartas de povoamento ou de contrato enfiteútico colectivo concedidas pelos monarcas e pela Cúria a grupos de povoadores, em geral, nominalmente identificados, que se propõem ocupar e transformar pelo seu trabalho localidades até então completamente despovoadas. Tais são, a mero título exemplificativo, os casos de *Ceides*, próximo de Justes, na região de Vila Real, concedida a seis povoadores, em Outubro (s.d.) de 1217¹³, de *Revordainhos*, de 24-11-1220¹⁴, ambas outorgadas por D. Afonso II, ou mesmo os casos de *Urros*¹⁵ e *Alva*¹⁶, concedidas por D. Sancho II, a pedido da população de Freixo, com propósitos de verdadeiro povoamento estratégico, contra eventuais incursões castelhanas ou violências partidárias, com cariz de guerra civil, como anteriormente tinha acontecido.

Particularmente interessantes, porém, são as cartas de povoamento dadas por oficiais régios, com vista à fixação de pequenos núcleos de povoadores em zonas até então ermas, podendo-se apontar alguns desses oficiais incumbidos destas funções:

— *Rodrigo Rodrigues*, que, em 1219, entregou a herdade de Campo de Jales a 10 povoadores¹⁷;

¹³ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, livro 2, fl. 63v.

¹⁴ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, livro 2, fl. 62.

¹⁵ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, livro 2, fl. 11.

¹⁶ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, livro 2, fl. 11.

¹⁷ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, livro 2, fl. 66.

— o juiz *Fernando*, que por concessão do senhor de Constantim, D. Rodrigo Mendes, entregou as herdades de Contensa e de Cernadela a 5 povoadores¹⁸;

— *Martinho Martins*, em 1256, entregou Parada e Quintela cada uma a seu povoador¹⁹, e, em 1257, fez o mesmo a Vilarinho, próximo da Samardã, mas neste caso os povoadores eram quatro²⁰.

— Por sua vez, entre 1278 e 1284, *Paio Eanes* vai passando sucessivamente, como «povoador», por Paço de Rei (no julgado de Besteiros²¹, Penaguião²², Fermentões (Guimarães)²³, até ser incumbido da organização da póvoa de Caminha, que D. Dinis quer integralmente na sua dependência, sem quaisquer interferências de instituições eclesiásticas diocesanas ou religiosas, procedendo, por isso, a um moroso sistema de compensações²⁴.

— Nos finais do século XIII e início do século XIV avulta a figura do *procurador* ou do *povoador do rei*, expressamente mandatado para o efeito, merecendo referência especial *Afonso Rodrigues*, que, em 1299, entregou Val de Nogueira²⁵ e em 1302, Segulfe²⁶, na região de Bragança, aos povoadores nelas interessados, e *Rui Martins* que, em 1303 e 1304, entregou Vilar de Pombares (antes chamado Pinhel) a 15 povoadores²⁷, seguindo-se-lhe a entrega da Póvoa de Arufe a 12²⁸ e a de Val de Viduedo a 40 vizinhos²⁹, que deveriam ser regidos por dois juízes.

Mas nesta região temos de contar também com a intervenção directa e positiva da Igreja, profundamente empenhada na valorização dos coutos que lhe tinham sido confiados pelos monarcas. Essa acção concretizou-se quer interferindo na erecção de igrejas de povoações fortificadas, como fez, em 1224, o arcebispo D. Estêvão Soares, em

18 A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, livro 2, fl. 52.

19 A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, livro 2, fl. 6.

20 A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, livro 2, fl. 51.

21 A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 1, fl. 226v.

22 A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 1, fl. 56.

23 A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 1, fl. 100v.

24 Ver o nosso estudo *A póvoa dionisina de Caminha*, a publicar nas *Actas do Simposium* comemorativo do VII centenário do foral de Caminha, 1984.

25 A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 4, fl. 47v.

26 A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 4, fl. 24v.

27 A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 4, fl. 48.

28 A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 4, fl. 42.

29 A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 4, fl. 47v.

relação às igrejas dos castelos de Vinhais³⁰ e de S. Cristóvão de Panóias³¹, quer autorizando, em 1227, a construção de uma igreja em Moredo, a qual, além de servir para o culto, serviria de refúgio por ocasião de incursões inimigas na localidade³².

Modelar no plano do povoamento é o foral dado pelo arcebispo D. Martinho Geraldês, em 27 de Setembro de 1259, aos povoadores do couto de Gouvães, que dividiu em 21 courelas, uma das quais foi por ele afectada à igreja local, tendo confiado as restantes vinte a outros tantos povoadores, nominalmente identificados, especificando-lhes pormenorizadamente o regime jurídico e tributário a que ficavam sujeitos³³.

Nesta região intervieram também os mosteiros portugueses de Pombeiro, em Justes (1222) e Torre de Pinhão (1223)³⁴ e o de Bouro³⁵ e ainda o de Morerueta, sito na província castelhana de Samora, que na sequência da doação de Constantim, Ifanes, Parada, etc., a ele feita por D. Sancho I, em 1211³⁶, quase um século depois, em 1310, ainda andava empenhado no povoamento da maior dessas aldeias — Ifanes — entregando-a a setenta e dois povoadores³⁷.

Com excepção de Ifanes, confiada a 72 povoadores, como acabamos de ver, Val de Viduedo com 40³⁸, e poucas mais, embora situadas a grande distância destes números de povoadores, a maioria destas novas comunidades eram integradas por um reduzido número de vizinhos, que mesmo assim e segundo os casos, podiam ser administrados por dois

³¹ A.D.B., *Liber Fidei*, n.º 891. MARQUES, José — *o.c.*, p. 1089.

³² A.D.B., *Gaveta I.ª das igrejas*, n.º 198. Publ. também por COSTA, P. Avelino de Jesus da — *O bispo D. Pedro e a organização da diocese de Braga*, vol. II, Coimbra, 1959, p. 459. *Apêndice documental*, n.º 1 e fig. 1.

³³ A.D.B., *Gaveta dos coutos*, n.º 4. *Apêndice documental*, n.º 2.

³⁴ A.D.B., *Registo geral*, n.º 324, fls. 115v e 119, respectivamente. Publicados por MARQUES, José — *O povoamento das aldeias transmontanas de Gache, Justes, Torre e Soudel, no século XIII*, in «Estudos Transmontanos», Vila Real, 1, 1983, pp. 105-130, mas exactamente a pp. 123-126.

³⁵ AZEVEDO, Rui de, COSTA, P. Avelino de Jesus da, PEREIRA, Marcelino Rodrigues — *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*, vol. I, Coimbra, Universidade, 1979, p. 321.

³⁶ AZEVEDO, R., COSTA, P.A.J., PEREIRA, M.R. — *Documentos de D. Sancho I...*, p. 205.

³⁷ Archivo Histórico Nacional (A.H.N.), Madrid, *Sección Clero. Morerueta*, carpeta 3.556, n.º 8. Publicado por ALFONSO ANTON, Isabel — *La colonización cisterciense en la Meseta del Duero. El dominio de Morerueta (siglos XII-XIV)*, Zamora, Instituto de Estudios Zamoranos «Floriano Ocampo» (CSIC), 1986, pp. 525-526.

³⁸ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 4, fl. 47v. *Apêndice*, n.º 10.

juízes, chegando a ser três em Vila Boa, ou então por um simples mordomo ou por um vigário.

Situações idênticas de povoamento encontram-se também na zona do Baixo Mondego³⁹, na região de Alcobaça⁴⁰ e nos domínios das Ordens Religiosas Militares⁴¹.

A todos estes processos, dando uma nota unificadora, sobrepõe-se a concessão generalizada de forais.

Estes diversificados processos de povoamento, se por um lado foram eficazes no domínio da ordenação do território, na integração administrativa da população e quanto aos crescimentos demográfico e económico do reino, por outro lado, repercutiram-se negativamente na autoridade régia, reduzindo-lhe o âmbito da sua intervenção, na medida em que foram constituindo domínios isentos, coutos e senhorios, e multiplicaram privilégios tanto em cartas de foral como em simples cartas de povoamento, que restringiam a actuação dos oficiais régios nessas áreas jurisdicionais, concelhias ou não.

É por isso que, desde 1211, se assiste a sucessivas tentativas régias para estabelecer leis gerais que, sobrepondo-se aos particularismos locais, tentam, por vezes sem resultados palpáveis, uma progressiva integração da população do reino sob a jurisdição do monarca. Neste sentido, a acção mais eficaz conhecida foi a de D. Afonso IV, que obrigou todos os titulares de senhorios ou de quaisquer jurisdições a provar a legitimidade das mesmas, cassando ou reduzindo muitas delas⁴² e dirimindo diversas contendas, cuja eclosão deverá ser analisada com atenção e perspicácia. Entre estas últimas, merecem referência especial os casos dos senhorios de Braga⁴³ e Porto⁴⁴ e os diferendos dos concelhos

³⁹ COELHO, Maria Helena da Cruz — *O Baixo Mondego nos fins da Idade Média...*, pp. 41 ss.

⁴⁰ GONÇALVES, Iria — *O temporal do Mosteiro de Alcobaça...*, vol. I, pp. 10ss.

⁴¹ A.N.T.T., *Ordem de Avis*, n.º 117: D. Simão Soares, mestre de Avis, concede foral aos povoadores de Travancinha, em 1280.

Em 1200, D. Paio, mestre de Avis outorga foral a Benavente (*Port.-Mar. Historica, Leeges*, pp. 512-514).

⁴² Ver a nossa comunicação intitulada *D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais*, apresentada às 2.^{as} Jornadas luso-espanholas de História Medieval, realizadas no Porto, em 1985, a publicar brevemente nas *Actas*.

⁴³ FERREIRA, Mons. José Augusto — *Fastos episcopais da Igreja primacial de Braga (sé. III-séc. XX)*, t. II, Braga, Mitra Bracarense, 1930, pp. 137-145.

⁴⁴ FERREIRA, Cônego José Augusto — *Memórias archeologico-históricas da cidade do Porto (Fastos episcopais do Porto) (séc. VI-séc. XX)*, t. I, Braga, Cruz e C.^{ia}, 1923, pp. 336-368.

de Figueira⁴⁵ e de Avis⁴⁶ com a Ordem Militar do mesmo nome e o do concelho de Setúbal com a Ordem de Santiago⁴⁷.

3 — Aspectos defensivos

Até aqui aludimos aos aspectos aglutinantes do movimento povoador. Cumpre agora acentuar como as preocupações com a defesa dos povoadores e dos seus bens e aldeias estão patentes na documentação, umas vezes de forma menos clara e outras bem explícita.

Assim, uma cláusula frequente na documentação é a dispensa de participar no *fossado e na hoste* (v.g., foral de Sabrosa — 1196: «carreira e apelido») ⁴⁸ ou quando nele participassem, fazerem-no tanto quanto lhes permitisse regressar a casa no mesmo dia. Não se pense que se trata apenas de um privilégio, de uma regalia. Normalmente, nestes casos, mesmo quando não está expressa, podemos, por paralelismo com situações análogas, admitir que a alternativa ao fossado reside na obrigatoriedade da defesa da própria aldeia ou do próprio concelho. É o que se deduz da carta aos 12 povoadores de Favaios, de 1211, bem como do foral de Alijó, de 1226: — «*Non vadatis in apelido nec in oste nec ad castellum ergo cum corpore domini regis*» ⁴⁹. Mais explícito ainda é o estipulado, em 1212, aos moradores do castelo de S. Cristóvão de Panóias: — «*Nunquam in bello, nunquam in apelido eatis sed vestro custodite castello*» ⁵⁰.

Outras vezes, a dispensa de participar no fossado é justificada pela necessidade de se manterem num permanente alerta, dada a circunstância de estarem próximo da fronteira, como acontece em relação a Vila Flor (1217): — «*Non faciatis fosatum nec detis fossadeyra quia estis in fronteira, ergo si venerint mauri aut mali christiani ad terram scorrelos ad posse et torment se ipsa die ad suas casas*» ⁵¹. Afirmações idênticas

⁴⁵ A.N.T.T., *Leitura Nova. Odiana*, livro 8, fls. 55-58. Serviu de base ao nosso estudo *O concelho alentejano de Figueira e a Ordem de Avis, em 1336*, a publicar pela C.M. de Cascais.

⁴⁶ A.N.T.T., *Ordem de Avis*, n.º 373. A publicar brevemente.

⁴⁷ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso IV*, livro 4, fls. 77v-79. Em fase de conclusão.

⁴⁸ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, livro 2, fl. 5.

⁴⁹ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, livro 2, fl. 5v.

⁵⁰ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, livro 2, fls. 6-6v.

⁵¹ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 1, fl. 166v.

aparecem também noutros forais da região, como por exemplo no de Junqueira da Vilarça, de 1201⁵².

É certo que, por vezes, não é referida a isenção de ir ao fossado, preferindo a redacção dos documentos frisar, de modo positivo, as obrigações introduzidas como excepção noutros forais. Assim acontece no de Sesulfe, de 1302, em que se estabelece: — «... *fazer serviço ao rei quando vier uma vez por ano e devem ir em seu serviço se este fizer cousas armas assi como os vizinhos d'arredor*»⁵³.

De tudo isto poder-se-á concluir que à dispensa de ir ao fossado, mesmo quando outra coisa se não diga, está subjacente a obrigação de defender a própria localidade e de prestar os serviços excepcionais ao rei.

A preocupação defensiva não só das comunidades vicinais, mas também do território nacional está patente na isenção do pagamento de tributos concedida àquele que tiverem *cavalos e armas*, prestes para o combate.

Tal isenção, se constituía um estímulo ao desenvolvimento da cavalaria vilã, necessária à defesa comum, era, ao mesmo tempo, um factor de desenvolvimento económico e de promoção social. Esta determinação consta do foral de Torre de D. Chama, de 1298, que isenta do pagamento de 20 soldos portugueses «*todos aqueles que morarem no dito logar e tiverem cavalos e armas e devem ser escusados do dito foro que o nom paguem*»⁵⁴. Isto, além da dispensa geral de pagamento nos três primeiros anos de instalação nessa localidade.

Idênticas facilidades são reconhecidas aos moradores da Póvoa de Vila Boa (Montenegro), pelo foral de 1301, onde claramente se afirma «*e todos aqueles que morarem na dita villa e forem hi vizinhos e tiverem cavalos e armas nom serem peyteiros por sa coirela*»⁵⁵.

Nestes dois testemunhos articulam-se harmonicamente os problemas do povoamento e da defesa, aspectos que andavam associados nas preocupações do rei D. Dinis, que, em 1297, tinha assinado o tratado de Alcañices, que fixou definitivamente a fronteira com Castela. Era necessário, por isso, garantir a sua defesa. O povoamento assume, nestas condições, características de estratégia defensiva, aliás secundada pelo

⁵² AZEVEDO, R., COSTA, P.A.J., PEREIRA, M.R., — *o.c.*, pp. 208-213.

⁵³ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 4, fl. 24v.

⁵⁴ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 4, fl. 13. *Apêndice*, n.º 3.

⁵⁵ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 4, fl. 21v. *Apêndice*, n.º 5.

programa de reparações e até de novas construções de muralhas e castelos ao longo da fronteira com Castela, não sendo de estranhar a preocupação de valorizar a cavalaria vilã, que, segundo o foral da Póvoa de Vila Boa, passa a dispor de um juiz privativo no contexto da administração concelhia local⁵⁶.

A importância da defesa como garantia de povoamento permanente é sublinhada já em 1200, quando D. Sancho I deu Silhade aos moradores de Mós de Moncorvo, como recompensa pelos serviços prestados nas obras do seu próprio castelo de Mós⁵⁷. Nesse mesmo ano, recompensa também o pároco (*prelatus*) de Bragança com uma vila rústica de Quintã, em Ledra, pela colaboração prestada na obra dos muros da dita cidade de Bragança⁵⁸.

Nessa mesma linha se inscreve a obrigação imposta aos moradores de Vila Boa de cercarem a vila com uma muralha, reservando o monarca para si o direito de construir o alcácer, que deveria fazer à sua custa, competindo-lhe também a designação do alcaide do Castelo com menção expressa de que ele não teria poder algum sobre os moradores da vila, o que põe em relevo a importância atribuída à presença desta população⁵⁹.

Mas a melhor prova de que a defesa constituía uma condição indispensável de povoamento encontra-se na carta régia, de 19-12-1299, pela qual D. Dinis autoriza o concelho de Vilarinho da Castinheira a fazer aí «*fortaleza e hũa booa cerca en que vos defendessedes*», dispensando-os para o efeito de várias obrigações tributárias durante quinze anos, conforme lhe tinham pedido⁶⁰.

4 — Conclusão

Julgamos desnecessário aduzir mais argumentos para poder concluir que:

— A par das diligências diplomáticas destinadas a garantir o reconhecimento da independência de Portugal e o título de rei a

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ AZEVEDO, R., COSTA, P.A.J., PEREIRA, M.R. — *o.c.*, p. 198.

⁵⁸ AZEVEDO, R. et alii — *o.c.*, p. 199.

⁵⁹ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 4, fl. 21v.

⁶⁰ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 3, fl. 8.

D. Afonso Henriques por parte da Santa Sé, surgiu e desenvolveu-se ao longo da história medieval portuguesa, entre outras, uma dupla preocupação com o povoamento do território e das comunidades de povoadores.

— Apesar de alguma diversidade de processos de povoamento, aliás compreensíveis, entre o norte e o sul, e da variedade de agentes responsáveis pelo povoamento na zona norte, temos de salientar a importância da implantação da vasta rede de concelhos, senhorios e coutos e de outras comunidades menores na fixação e integração jurídico-administrativa das populações, que, em termos pragmáticos, constitui um poderoso factor de estruturação do Estado medieval português, que mais avulta quando se analisa este processo à escala nacional.

— Na mesma linha se insere a problemática defensiva, na dupla vertente de defesa da fronteira do reino e dos núcleos de povoadores e seus bens, constituindo, por isso, também um poderoso factor indispensável na estruturação e consolidação do Estado medieval português.

APÊNDICE DOCUMENTAL*

N.º 1

1227, Janeiro, —

O arcebispo de Braga, D. Estêvão Soares da Silva, a pedido dos moradores, erigiu a igreja de Moredo, com o objectivo expresso de, além do culto, servir também de lugar de refúgio e defesa em tempo de guerra.

A. D. B. — Gav. 1.ª das igrejas, n.º 198. Fig. 1.

Publ. tb. por COSTA, P.ª Avelino de Jesus da — *Obispo D. Pedro e a organização da diocese de Braga*, vol. II, Coimbra, 1959, p. 450.

In Dei nomine. Ego Stephanus Dei paciencia Bracarensis archiepiscopus ad instanciam parrochianorum de Moredo facio ecclesiam in ipsa villa de Moredo et pono ibi reliquias ut in tempore guerrarum homines ipsius ville se et suas res recipiant in eadem et ibi defendant se et suas res et serviant Deo. Et de consensu et voluntate mea et ipsorum parrochianorum posuimus quod quolibet anno persolvantur ecclesie Bracarensi de ipsa ecclesia de Moredo quatuor cubiti de pano de bracali annuatim. Et ne istud possit verti in dubium fecimus inde fieri duas kartas per omnia similes et per alfabetum divisas quarum una debent ipsi parrochiani conservare et alia debet reponi in thesauro Bracarensi. Et noveritis quod debent etiam de supra dicta ecclesia dari preter supra dictos quatuor cubitos vota et alia omnia jura. Et eadem ecclesia subest ecclesie Sancti Nicholai de Salsas. Acta sunt hec per manum Johannis Petri notarii domini archiepiscopi mense Januarii Era M.ª CC.ª LX.ª V.ª. Qui presentes fuerunt: archidiaconus domnus B. Menendi, thesaurarius magister Martinus, domnus Robertus, Egas Fafile canonici Bracarenses, abbas de Varzena, Johannes Petri presbiter, magister Johannes, doctor Petruz Pelaiz, Rodericus Fernandi, Fernandus Petri clerici domini archiepiscopi et multi alii clerici et layci.

* Dado o interesse destes documentos não só para a história do povoamento, mas também para o estudo do municipalismo e da sociedade medievais, decidimos publicá-los como amostra da urgente necessidade de se elaborar um *corpus* sistemático e exaustivo com a documentação desta natureza.

In die nate ego Stephanus diaconus presbiterus. Ad istam p[ro]p[ri]etatem de emodo. sicut ecclesiam
 et illa illa de emodo. p[ro]no ibi religas. ne t[em]p[or]e quo p[ro]p[ri]etate h[ab]et ipse n[on] nulle se p[ro]p[ri]etate i[st]ate. In die
 fundam[en]ti se. sicut ipse p[ro]p[ri]etate ma. p[ro]p[ri]etate p[ro]p[ri]etate p[ro]p[ri]etate ad illud. In die
 p[ro]p[ri]etate ecclesie p[ro]p[ri]etate de ipa ecc[lesi]e de emodo. q[ua]nto cubit[os] d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni. Et ne istud p[ro]p[ri]etate
 sic ut d[omi]ni d[omi]ni f[aci]t[ur]e. Ide f[aci]t[ur]e d[omi]ni d[omi]ni p[ro]ta simul[iter] p[ro]p[ri]etate d[omi]ni d[omi]ni. p[ro]p[ri]etate d[omi]ni d[omi]ni
 p[ro]p[ri]etate d[omi]ni d[omi]ni. Et istud d[omi]ni d[omi]ni p[ro]p[ri]etate d[omi]ni d[omi]ni. Et n[on] n[on] d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni
 data p[ro]p[ri]etate p[ro]p[ri]etate cubit[os]. Nota q[ua]nto d[omi]ni d[omi]ni. Et eade ecc[lesi]e subest ecc[lesi]e per nicholas de p[ro]p[ri]etate.
 Nota sicut p[ro]p[ri]etate p[ro]p[ri]etate p[ro]p[ri]etate p[ro]p[ri]etate p[ro]p[ri]etate p[ro]p[ri]etate p[ro]p[ri]etate p[ro]p[ri]etate p[ro]p[ri]etate p[ro]p[ri]etate.
 Et p[ro]p[ri]etate f[aci]t[ur]e. p[ro]p[ri]etate d[omi]ni d[omi]ni. Et n[on] n[on] d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni.
 Item. Illud d[omi]ni d[omi]ni. Istud p[ro]p[ri]etate p[ro]p[ri]etate. Et n[on] n[on] d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni d[omi]ni.
 p[ro]p[ri]etate. Et multo alio clerico p[ro]p[ri]etate.



Fig. 1 — A.D.B., Gav. I.ª das igrejas, N.º 198

1259, Setembro, 27 — S. Martinho da Anta.

O arcebispo de Braga, D. Martinho Geraldês, outorga carta de foral aos vinte povoadores do couro de Gouvães, definindo-lhes claramente os seus direitos e obrigações.

Perg. de 230^{mm} × 230^{mm}; orig.; gótico cursivo inicial; bom estado.

Sinal notarial de João Pais.

A.D.D., Gaveta dos coutos, n.º 4.

«Noverint universi presentem litteram inspecturi quod nos Martinus Dei permissione Bracharensis archiepiscopus facimus cartam de foro vobis populatoribus de Gouvianis videlicet Roderico Petri, Geraldo Johannis, Petro Roderici, Petro Johannis, Martino Petri, Andree Petri, Martino Roderici, Martino Johannis, Martino Juliani, Martino Durandi, Petro Martini, Martino Johannis de Covis, Johanni Johannis, Gonsalvo Gonsalvi, Mendo Petri, Elvire Pelagii, Dominico Martini, Martino Vicencii, Dominico Munionis, Michaeli Ermigiz ac omnibus successoribus vestris de XXI^{to} et una quayrelis quas fecimus de ipso cauto nostro de Gouvianis quarum una debet esse ecclesie ipsius ville exceptis illis regalenguis quos ad opus nostri retinemus ibidem, scilicet, quommodo nascitur Fons de Cervis et intrat in Fontano Travesso, deinde quommodo vadit supra per aquam de Fontano Travesso ad fontem de Gayndo, et quommodo vadit supra ad stratam publicam, deinde quommodo dividit cum Provesendy et revertitur ad Fontem de Cervis ubi primo extitit inchoatum. Vos autem populatores predicti et omnes successores vestri nobis et successoribus nostris debetis dare singulis annis de qualibet quayrela per mensuram de Constantin unum modium de pane terciato, videlicet, terciam partem de tritico, terciam partem de centeno et terciam partem de ordeo et unum modium de vino a quinque annis supra et non debetis dare nec portare nobis ipsum panem et vinum extra cautum de Gouvianis.

Item singulis annis pro collecta semel in anno vos et successores vestri nobis et successoribus nostris vel officario seu vicario nostro dare debetis in Provesendi vel Gouvianis ubi placuerit nobis magis unum modium de tritico, unum modium de vino et quinque quartarios de ordeo per mensuram de Constantin et quinque ca[r]narios, viginti gallinas, ducenta ova et unum bonum porcum quale decet dari domino vel unum morabatinum pro ipso porco quod istorum placuerit nobis magis. Nos autem debemus ibi ponere maiordomum et iudex et vos debetis pectare nobis vocem et calumpniam per mandatum iudicis nostri secundum consuetudinem ipsius terre de Pannoniis debetis et dare nobis condadum de montibus et de rivis et quicumque ceperit solium in Dorio a tribus palmis supra det nobis inde medietatem. Nos etiam retinemus nobis liberam ac plenam potestatem quod ubicumque voluerimus per totum cautum de Gouvyanis canales possimus facere vel mandare fieri a quocumque voluerimus. Sciendum autem quod quilibet vestrum debet populare per se quayrelam suam usque ad quinque annos et si post illos quinque annos aliquis vestrum voluerit vendere quayrelam suam vel partem illius tantum pro tanto vendat eam nobis et si nos noluerimus eam comparare non vendat eam militi nec religioso nec clerico nec alicui generoso sed vendat eam alicui qui sit eiusdem condicionis et qui nobis inde cum obedientia foros faciat supradictos.

Item non debetis ibi invocare nec habere alium dominum vel potentem nisi nos nec nutrire filium militis vel domine vel aliquem alium generosum nec debetis esse serviciales vel maiordomi alterius hominis extra cautum.

Item quicumque habuerit hereditatem in Gouvyanis debet eam habitare per suum corpus, quod si non fecerit licitum erit nobis occupare ipsam ac etiam retinere.

Habeatis igitur vos populatores predicti et omnes successores vestri ex hac die in antea omne per evum predictum cautum nostrum de Gouvyanis cum omnibus suis juribus et pertinenciis sicut superius est expressum. Si quis autem ex parte nostra vel vestra contra cartam istam venire presumpserit non sit ei licitum, sed pro sola temptatione pectet alteri parti centum morabitinos, karta ista nichilominus in suo robore permanente. Actum est hoc in presencia mei Johannis Pelagii publici notarii qui a partibus rogatus de huiusmodi foro hoc publicum instrumentum confeci et in huius rei testimonium signum meum apposui infra scriptum. Datum apud Sanctum Martinum de Anta V^o kalendas Octobris Era M^a CC^a LX^{La} VII^a.

(Col. à esquerda):

Ermigius Stephani de Trasmiris	}	testes
Dominicus Petri cantor Vimaranensis		
Johannes Roderici canonicus Bracarensis		
Petrus Roderici de Goyanis		
Magister Rodericus canonicus Vimaranensis		
Martinus Johannis clericus domini Archiepiscopi		

(Ao centro):

Johan-		-nes
—		
Pela-		-gii

(Col. à direita):

Michael Martini de Paazos	}	testes
Gomecius Petri de Sancto Georgio		
Petrus Roderici de Gouvyanis clericus		
Gonsalvus Fernandi de Sancto Martino		
Petrus Petri rector Sancti Martini de Anta		
Johannes Petri de Campiana».		

N.º 3

1299, Março 25 — Santarém.

D. Dinis outorga foral ao concelho de Torre de D. Chama, e por ele confirma os privilégios e regalias pouco antes concedidos aos seus povoadores.

A.N.T.T., Chancelaria de D. Dinis, liv. 4, fl. 13

«Carta de foro dos moradores da Torre de Dona Chamoá»

«Sabham quantos esta carta virem que eu don Denis pela graça de Deus rey de Portugal e do Algarve ensembra com a raynha dona Ysabel mha molher e com o Iffante don Afonso nosso filho primeiro herdeiro dou e outorgo a foro pera todo senpre a vos juizes e concelho da Torre de Dona Chamoá assi aos presentes come aos que am de viir a esse dito logar da Torre de Dona Chamoá per tal preito que o pobredes e que dedes ende a mim e a todos meus sucessores todos aqueles que morardes eno dicto logar e en seu termho en cada huum ano cada huum de vos viinte soldos portugueses por dia de Sam Martinho de Novembro e deveades mi a dar voz e coomha e as outras cousas que som de meyrinhado polo foro da vyta de Miranda, salvo todos aqueles que morarem no dito logar e tiverem cavalos e armas que devem seer escusados do dicto foro que o nom paguem. E esto se deve fazer sem malicia. E deveades a aver o dito logar como se demarca per estes logares, convem a saber, como partides com Nozelos e como senpre partiu Leedra com Braganca e como demarcades com Vinhaes e outrossi como partides com Mirandela. E vos pobradores de suso dictos nom deveades pagar foro des dia de Sam Martinho primeiro que ora passou da Era M.^a CCC.^a XXXVI anos ata tres anos conpridos e des hi adeante pagarde lo assi como de suso dito he. En testemunho desta cousa dey a esses juizes e concelho esta carta seelada do meu seelo de chumbo. Dada en Santarem viinte cinco dias de Marco. El Rey o mandou. Joham Dominguez a fez. Era M.^a CCCXXXVII anos».

N.º 4

1300, Março 5 — Santarém.

D. Dinis concede carta de foral aos povoadores da Cabeça do Conde.

A.N.T.T., Chancelaria de D. Dinis, liv. 4, fl. 13.

«Carta de foro dos pobradores da Cabeça do Conde»

«Sabham quantos esta carta virem que eu don Denis pela graça de Deus rey de Portugal e do Algarve ensembra com a raynha dona Ysabel mha molher e com o Iffante dom Affonso nosso filho primeiro herdeiro dou e outorgo a foro pera todo senpre a vos pobradores da mha pobra da Cabeça de Conde assi aos presentes como aos que am de viir todolos dereitos e herdamentos que eu ey e de derecho devo aver na dita pobra e en seu termo per tal preito que vos e todolos que depos vos veerem dedes cada ano a mim e a todolos meus socessores por dia de Sam Martinho dez soldos de cada hũa coirela e as meyas das vozes e das coomhas e das portagens. E aas outras cousas dou vos huso e costume de Mirandela. E mando que o ricomem que hi veer que non este hi mais ca huum dia e o que despender seja apreçado per mandado dos juizes e o apreçamento que elles fezerem valha. E eu retenho pera mim e pera todolos meus socessores o padroado das igrejas feitas e por fazer ena dicta pobra e en seu termbo. E dou vos por termho dessa pobra como parte pelas Lamas d'Orelham e com termho d'Aveiro e ende como vay pela veeça da agua de Tuela e como parte com termho de Mirandela e com termho de Monte Negro outrossi. En testemunho desta cousa dey ende a esses pobradores esta carta seelada do meu seelo do chumbo. Dada en Santarem viinte cinco dias de Marco. El Rey o mandou. Joham Dominguez a fez. Era M.^a CCC.^a XXXVIII anos».

1301, Agosto, 12 — Lisboa.

D. Dinis outorga carta de foral aos povoadores de Vila Boa.

A.N.T.T., Chancelaria de D. Dinis, liv. 4, fl. 21v.

«Carta de foro dos moradores da pobra de Vila Booa».

«En nome de Deus amen. Conhuçada cousa seja a quantos esta carta virem e leer oyrem que eu dom Denis pela graça de Deus Rey de Portugal e do Algarve ensembra com mha molher raynha dona Isabel filha do moy nobre don Pedro que foy rey d'Aragom e com meu filho Inffante dom Affonso primeiro herdeyro faço carta de foro pera todo sempre a vos pobradores da mha villa de Vila Booa de Monte Negro que eu mando fazer na Cabeça de Sobre Celeyroos assi aos presentes como aos que am de viir so tal condiçom que essa vila aja por termpo toda terra de Monte Negro com todolos direitos e perteenças que eu hi ey e de derecho devo aver e com todolos herdamentos assi foreiros come regueengos que hi ey e de derecho devo aver e com todolos outros direitos reaaes que os ajam os pobradores da dita vila e moradores per u os milhor poderdes aver de toda essa terra de Monte Negro com derecho pera todo senpre e aqueles que depos elles veerem. E todos aquelles que morarem na dicta vila e forem hi vizinhos e tenerem cavalos e armas nom seerem peyteiros por sa coirela. Pero se conprar coyrela d'omem foreiro por quantas conprar por tantas pague senhos foros. E todo omem que for vizinho da dicta vila nom pague portagem per todo o Reyno. E assi a portagem da dicta villa e a voz e a coomha, rousso e homezyo e as travessas e os outros foros deve os aver o dicto concelho da dicta vila segundo huso, foro e o costume da villa de Miranda. E nom deve a pousar ricomem nenhum en essa villa nem en seu termho nem en sas aldeyas, salvo quando passarem per caminho, comha por seu dinheyro e nom faça outra deteença en essa terra. E nenhum judeu nom seer morador na dicta villa nem en seu termho e se der hi alguuns dinheiros en essa terra a onzena perde los. E o dicto concelho deve a aver feira cada mes tres dias depoy caendas. E os dictos concelho e poboo dessa terra de Monte Negro e da dicta vila devem a dar a mim e a todolos meus sucessores en cada huun anno pola dicta vila e por todalas outras cousas sobredictas tres mill libras da moeda velha husada en Portugal por dia de Sam Johanne Babbista que caae no mes de Junyo e nom mais. E o concelho e os dessa terra de Monte Negro devem acercar essa villa de muro. E se eu quisser fazer alcaçar en essa villa devoo a fazer a mha custa e meter hi alcaide que guarde esse meu castello. E esse alcaide nom aver nenhum poder sobelos dessa villa nem sobelos de sa terra de Monte Negro. E o concelho da dicta vila devem a meter juizes cada ano huun dos cavaleiros que seja morador e vizinho en essa vila e o outro dos pobradores da dicta vila de Monte Negro e o outro dos dessa dessa terra e husarem o foro, huso e costume dos da vila de Miranda. En testemuyngo da qual cousa dev a elles esta mha carta seelada do meu seelo de chumbo. Dada en Lixboa XII dias d'Agosto. El Rey o mandou. Domingos Johannes a fez. Era M.^a CCCXXXIX anos.

Testemuyngas. O Conde dom Joham Afonso moordomo mayor.

Martim Gil alfferes.

Dom Martinho arcebispo de Braga.

Dom Joham bispo de Lixbooa

Dom Pedro bispo de Coimbra.

Dom Egas bispo de Viseu.

Dom Vasco bispo de Lamego.
Dom Johanne bispo de Silve.
Dom Giraido bispo do Porto.
Stev'Eanes chanceler.
El Rey o vyo».

N.º 6

1302, Março, 15 — Bragança.

Afonso Rodrigues, procurador de D. Dinis, e seu povoador na região de Bragança, outorga carta de foral aos moradores de Sesulfe.

A.N.T.T., Chancelaria de D. Dinis, liv. 4, fl. 24v.

«Carta de foro dos da aldeya de Sesulfe»

«En nome de Deus amen. Sabham quantos esta carta virem que eu Affonso Rodriguez procurador del Rey e seu pobrador dou e outorgo a foro a aldeya de Sesulfe aos homens boons moradores no dicto logar tambem aos que som como aos que an de vinnr com todos seus termhos novos e velhos e per u os melhor poderem aver com derecho so tal preito e so tal condiçom que todos aqueles que herdarem en no dicto logar de Sesulfe dem de foro a nosso senhor el Rey em cada huum ano por dia de San Mig[uel] de Setembro viinte XX soldos de portugueses cada huum e duas duas teeigas de trigo pela medida de Leedra polo dicto dia e voz e coomha pelo foro de Bragança todo aquel que a fezer. E todos aqueles que no dicto logar morarem fazendo o dicto foro a nosso senhor el Rey devem seer escusados de todo outro foro real. E vos os moradores do dicto logar avedes meter em cada huum ano por Sam Johane dous homens boons por juizes d'antre vos jurados que dem a nosso senhor el Rey compridamente todo o seu derecho e a todos aqueles que perdante eles veerem o seu. E aqueles que forem juizes aquel ano que o forem devem seer escusados de seu foro e todo aquel que o juiz enprazar per si ou per seu andador e non veer ao prazo peite o prazo segundo o huso e o costume de Leedra e dos prazos deve el Rey aver a meydade e os juizes a outra meydade. E os dictos moradores do dicto logar devem seer sobre si e nom devem obedecer a outrim senom a el Rey ou a seus sucessores e el Rey nom deve a dar o dicto logar a ricomem nem a outro poderoso salvo se lhy der a renda e esse a que a der se acaecer que mande colher essa renda ou venher ao logar nom este hy mays d'huum dia e comha per seus dinheiros. E outrossi os dictos moradores do dicto logar de Sesulfe devem a fazer serviço a nosso senhor el Rey quando veer pela terra hũa vez no ano convenhavelmente e devem a hir outrossi en seu serviço se este fazer cousas armas assi come os vizinhos d'arredor. E vos sobredictos moradores no dicto logar nom devedes a vender nem doar nem sopenhorar a freire nem a frade nem a cavaleiro nem dona nem a clerigo nem a nenhuum outro homem poderoso senom aa tal que faça o dicto foro a nosso senhor el Rey e seja seu vassalo obediente assi come cada huum de vos. En testemynho da qual cousa dei ende esta mha carta aos sobredictos com meu seelo pendiente seelada. Fecta en Bragança XV dias de Março. Era M.^a CCC^a e quarenta anos».

1308, Abril, 12 — Guarda.

D. Dinis confirma aos povoadores de Val de Nogueira o foral que lhes tinha sido dado, em 1299, por Afonso Rodrigues seu procurador e povoador na terra de Bragança.

A.N.T.T., Chancelaria de D. Dinis, liv. 4, fl. 47v.

«Carta de foro do regaengo que chamam Val de Nogueira».

«Don Denis pela graca de Deus rey de Portugal e do Algarve a quantos esta carta virem faco saber que os pobradores de Val Nogueira mi mostraram hũa carta d’Affonso Rodriguez que foy meu procurador em terra de Braganca e de Miranda da qual o teor a tal he:

— «En nome de Deus amen. Sabham quantos esta carta virem e ouvirem que eu Afonso Rodriguez procurador del Rey e seu pobrador em terra de Bragança e de Miranda faço carta de foro polo poder que ei do dicto senhor a vós *Martim Martinz* e a vossa molher *Coomba Migueez* e a vos *Pero Martinz* e a vossa molher *Maria Martinz* e a vos *Domingos Perez* e a vossa molher dona *Elvira* e a vos *Soetro Martinz* e a vossa molher *Maria Migueez* e a vos *Pedro Fernandez* e a vossa molher dona *Offemea* e a vos *Joham Martinz* e a vossa molher *Comba Fernandez* e a vos *Martim Perez* e a vossa molher *Maria Domingos (sic)* e a vos *Pero Perez* e a vossa molher *Coomba Garcia* e a vos *Martim Martinz* e a vossa molher *Maria Lourenço* e a vos *Fernam Perez* e a vossa molher *Moor Perez* e a vos *Joham Paaez* e a vossa molher *Maria Martinz* e a vos *Paay Perez* e a vossa molher *Maria Martinz* do regaengo que nosso senhor el Rey avya no logar que chamam *Ribeira de Lourenço* ao qual ora ponho nome *Val Nogueira* que vos o pobredes e o moredes e o ajades pera filhos e filhas e netos vos e todos aqueles que de vos veerem e façades ende foro a nosso senhor el Rey asi como fazem os de *Vila Franca*, convem a saber: dardes em cada huum ano viinte e quatro soldos portugueses cada huum de vos, os meyo por *Sam Martinho* e os meyo por *Pascooa* e senhas oitavas de trigo no novo e nas outras cousas e meter vossos juizes em cada huum ano e en na voz e na coomha e no manhaadigo e no serviço del Rey quando mester fezer devedes husar em todo como he conteudo no foro do dicto logar de *Vila Franca* salvo o direito de padroaado que assalvo pera el Rey. E vos dictos pobradores nom devedes a dar foro salvo depouys que colherdes pam de la dada desta carta adeante. E nom devedes vingar nem vender senom delos cinco anos en deante e venderdes aa taaes pessoas que façam o foro assi como he conteudo no foro de *Vila Franca*. E este logar vos dou demarcado per todos seus termhos commo os melhor sempre ouve o dicto regaengo, novos e velhos, per u os melhor poderdes aver com direito, assi como partides com *Cerzedo* des i com *Salssas* e ende com *Fervendin(?)*. E vos nom devedes concambhar desse herdamento ata que o vingedes salvo a meyadade dos casaes de guisa que sejades hy doze moradores. En testemuyño desto vos dei ende esta mha carta aberta do meu seelo. Era M.^a CCC.^a XXXVII anos».

E eu vista a dicta carta dou e outorgo por firme e por estavil pera todo senpre as dictas cousas e cada hũa delas que na dicta carta son contendadas. En testemuyo desta cousa dei aos dictos pobradores esta minha carta. Dante na Guarda XII dias d’Abril. El Rey o mandou per *Afonso Martinz* que he en logo do chanceler. Roy *Vaasquiz* a fez. Era M.^a CCC.^a XL.^a VI anos».

1308, Abril, 12 — Guarda.

D. Dinis confirma o foral dado, em 22 de Setembro de 1303, aos moradores de Vilar de Pombares, por Rui Martins, na sua qualidade de procurador do rei e alcaide de Bragança. A.N.T.T., Chancelaria de D. Dinis, liv. 4, fl. 48.

«Carta de foro dos moradores de Vilar de Pombares, terra de Bragança»

«Don Denis pela graça de Deus rey de Portugal e do Algarve a quantos esta carta virem faço saber que os pobradores de Vilar de Poonbares que ante avia nome Pinhel mi mostraram hũa carta de Roy Martinz meu pobrador en terra de Bragança do qual o teor tal he:

— «En nome de Deus amen. Conhoscam quantos esta carta virem que eu Roy Martinz procurador del Rey e seu alcaide en Bragança entendendo e conssirando a fazer proel e serviço del Rey dou a pobrar o Vilar de Poombares que ante avya nome Pinhel que he del Rey e jaz sobre Teixedo. E dou o a quinze pobradores, convem a saber: a Joham Salvadores huum casal e a Stevam Pirez huum casal e a Paay Dominguíz huum casal e a Duram Miguez huum casal e a Domingos Miguez hum casal e a Joham Pirez huum casal e a Leonardo Pirez huum casal e a Pero Pirez huum casal e a don Bartolomeu huum casal e a Migeel Pirez huum casal e a Domingos Martinz huum casal e a Martím Geens meyo casal e a Abril Fernandez huum casal e[a] Abril Martinz meyo casal e a sas molheres aa tal preito e so tal condiçom que eles que dem cada ano doze soldos pola festa de Sam Martinho e doze soldos pola festa de Pascooa e seerem de portugueses de cada casal e senhas oitavas de cada per cada huum ano. E este herdamento a aver os sobredictos pobradores pera todo senpre eles e todos seus sucessores e nom devem a fazer foro ata tres anos e vingar ata cinco anos. E este vilar lhis dou pera vender e pera dar e pera doar e pera fazerem del toda sa livre voontade salvo que nom podem vender nem dar nem doar ata que o herdamento seja vingado e dali adeante venderem a quem quiserem que faça o foro a el Rey salvo que nom devem vender a freire nem a frade nem a cavaleiro nem a dona nem a clerigo nem a eigreja nem a nenhũa pessoa religiosa senom aa tal que seja vassalo obediente del Rey e lhy faça o foro sobredicto. E dou lhy o dicto vilar com todos seus termhos, convem a saber: pelo marco que esta cabo da terra de Domingos Martinz e d'i ao carvalho que esta acima d'Aviam que foy de Pedro Diaz e d'i ao Chouso da Grova e des i aa Lagea d' Alcideira do Val das Cabras e d'i ao Castello de Sobre Veigas. E d'i aa Cabeça de Boom Quinhom. E d'i ao Caril do Agrave e d'i aaguas vertentes como parte com Boosynde e d'i ao barveito de Pedro Perez da Malhada e d'i ao Concelho e d'i a barveito de dom Migeel do Monte e d'i pelo rigeiro das Tovigaas a fundo e di hu caae a agua dos palheiros e d'i aa Cabeçal do Coto e d'i Acima d'Aviam de Domingos Martinz. E eles devem a fazer serviço communalmente a el Rey ou aaquel que andar em seu logo assi como o fezerem os dos outros vilares que del Rey som. E os moradores deste logar sobredicto deve[m] pagar voz e coomha pelo foro de Bragança e nom devem a pagar maninhado. E eles devem a fazer antre si juízes por Pascooa cada ano. E todo homem que estes juízes enprazarem e nom veer pague quatro maravedis d'oito soldos o maravedi nove por nove portugueses, os meyo pera elRey e os meyo pera os juizes. E fazendo eles este foro sobredicto devem seer livres de todo foro real e devem d'aver os outros herdamentos hu quer que os ajam livres e quites assi como os outros moradores das pobras del Rey da terra de Bragança. E mando e deffendo que nenhum nom seja ousado que vaa contra os dictos pobradores a fazer lhis

mal nem força ca aquel que contra eles for pagaria os seus encoutos a el Rey e ficara por seu inimigo. Em testemuyngo da qual cousa dei aos dictos moradores do dicto vilar esta mha carta aberta seelada com meu seelo pendiente. Dante en Bragança XXII dias de Setembro. Era M.^a CCC^aXL^a huum ano».

E eu vista a dicta carta dou e outorgo por firme e por estavil todalas cousas e cada hũa delas que na dicta carta som contheudas. En testemuyngo desta cousa dei aos dictos pobradores esta mha carta. Dante na Guarda doze dias d'Abri. El Rey o mandou per Afonso Martinz que he en log de chanceler. Vasco Martinz a fez. Era M.^a CCC.^a XL^a e sex anos».

N.º 9

1308, Abril, 12 — Guarda.

D. Dinis confirma aos povoadores da póvoa de Arufe o foral que lhes tinha sido concedido, em 29 de Maio de 1304, por Rui Martins, seu povoador na terra de Bragança. A.N.T.T., Chancelaria de D. Dinis, liv. 4, fl. 42.

«Carta de foro dos pobradores da pobra d'Arruffe».

«Don Denis pela graça de Deus rey de Portugal e do Algarve a quantos esta carta virem faço saber que os pobradores d'Arruffe mi mostraram hũa carta de Rui Martinz meu pobrador em terra de Bragança da qual o teor de verbo a verbo tal he:

— «Em nome de Deus amen. Conhoscamos quantos esta carta virem e leer ouvirem como eu Roy Martinz pobrador del rey e seu alcaide em Bragança faço carta de foro pera todo senpre a vos doze pobradores da pobra que a nome Arruffe convem a saber: a vos Migeel Marcos e a vossa molher Moor Perez e a vos Joham Paaez e a vossa molher Moor Perez e a vos Pero Dominguez e a vossa molher Maria Perez e a vos Domingo Migeez e a vossa molher Clara Dominguez e a vos Maria Perez e a vos Doram (?) Perez e a vos dom Paayo e a vossa molher Maria Perez e a vos Pero Paaez e a vossa molher Viviana Perez e a vos Joham Migueez e a vos Martim Dominguez e a vossa molher Coomba Migueez e a vos Martim Geens e a vossa molher Coomba Dominguez de todo o herdamento que hy el rey ha na dicta pobra e de direito deve aver a roto e por ronper e per u o melhor poderdes aver com todas sas pertenças novas e velhas e per u acharem de direito que e del rey salvo o que hy ha o arcebispo. E dou vos a dicta pobra e a todos vossos sucessores com todos seus direitos e sas pertenças assi como ja dicto he e per u as melhor poderdes aver per tal preito e so tal condiçom que sejades doze pobradores e dedes ende a el rey e a todos seus sucessores em cada huum ano conpridouros todos aqueles que hy herdarem viinte soldos portugueses convem a saber os meyos por San Martinho e os meyos por Pascoa e estes dinheiros darem de cada casal de pobrador da dicta pobra e darem outrossi de cada casal senhas oitavas de centeo por San Martinho e devedes a ir a serviço del rey com vossas armas e vossos vizinhos se mester for. E se el rey der essa terra a alguim ricomem leve de vos os dictos foros que en esta carta son conteudos e mays non e non este en vossa vila mays ca huum dia e comha por seus dinheiros se pela ventura per i passar de passada e devedes dar voz e comha pelo foro de Bragança. E outorgo vos que metades antre vos vossos juizes jurados. E se vos alguim quiser demandar demande vos perdante vossos juizes e en outra guisa non lhis respondades. E todo homem ou molher que for manyngo com essa vila possa mandar o seu a quem quiser a sa morte e mais vos outorgo ainda a vos pobradores do dicto

logar de Arruffe que nenhũa molher vyuva que non de luitosa morando no dicto logar d'Aruffe. E retenho pera nosso senhor el rey o padroado da egreja dessa pobra e das outras que se hy fezerem. E se alguem veer contra a pessoa dos juizes page a el rey o seu encouto e fique por seu emmigo. E aquel que non quizer viinr a seu mandado dos juizes ou a seu aprazamento peite quatro maravedis da qual moeda correr na terra e sejam duas partes pera el rey e a terça dos juizes. E eu Roy Martinz sobredicto mando e outorgo que este foro façades e mays non. E eu vos devo a dar entrada per ribeyra do rio de Cuyinhas. E vos non devedes a vender nem dar nem doar nem alhear nem a testar nem emprazar o dicto herdamento a Ordim nem a priol nem a clerigo nem a cavaleiro nem a dona nem a escudeiro nem a nenhũa pessoa religiosa senon aa tal pessoa que faça a nosso senhor el rey e a todos seus sucessores em cada huum ano o sobredicto foro bem e conpridamente. E vos devedes avitar o dicto herdamento deste San Martinho que vem da Era de quarenta e dous anos a tres anos conpridos morando vos no dicto logar d'Arruffe. E vos sobredictos pobradores morando no dicto logar d'Arruffe assi como devedes sen malicia ¹outorgo vos que sejades escusados de todo foro real. Da qual cousa eu Roy Martinz sobredicto dei aos sobredictos pobradores esta carta que eles tenham. Dante em Bragança XXIX dias de Mayo. Era M.^a CCC.^a XL^a II^{us} anos».

E eu vista a dicta carta dou e outorgo por firme e por estavil pera todo senpre as dictas cousas e cada hũa delas que na dicta carta som conteudas. En testemunho desta cousa dei aos dictos probradores esta mha carta. Dante na Guarda XII dias d'Abril. El rey o mandou per Afonso Martinz que he en logo de chanceler. Vaasco Martinz a fez. Era M.^a CCC.^a XL^a VI anos».

N.º 10

1308, Abril, 12 — Guarda.

D. Dinis confirma aos povoadores de Val do Vidoedo o foral que lhes tinha sido outorgado, em 4 de Setembro de 1304, por Rui Martins, seu povoador em Bragança. A.N.T.T., Chancelaria de D. Dinis, liv. 4, fl. 47v.

«Carta de foro dos pobradores do Val do Vidoedo terra de Bragança»

«Don Denis pela graça de Deus rei de Portugal e do Algarve a quantos esta carta virem faço saber que os pobradores de Vidoedo mi mostraram hũa carta de Roy Martinz meu pobrador de Bragança da qual o teor a tal he:

— «Eu nome de Deus amen. Sabham quantos esta carta virem que eu Roy Martinz do Casal procurador del Rey e seu alcaide en Bragança faço carta de foro a vos quarenta pobradores do logar de Vidoedo, convem a saber, em esta maneira que vos o lavredes e o foytivigedes e o rompades e o pobredes e ata tres anos nom devedes a fazer foro a el Rey. E devedes a vingar a cinco anos. E delos tres anos en deante devedes a dar a el Rey cada ano de foro viinte viinte soldos portugueses a meyadade por San Martinho e a outra meyadade por Pascooa cada huum de vos e a voz e a coomha pelo foro de Bragança e devedes a seer vassalos obedientes a el Rey e a servir a el Rey e aos seus procuradores assi como os outros vilares (sic) que el ma[n]dou pobrar en essa terra. E este logar sobredicto dou a vos sobredictos quarenta pobradores pera filhos e pera netos e pera todo senpre que

¹ Cortado e subpontado o repetido: «*assi commo devedes*».

o ajades e o pessuades e façades del toda vossa livre voontade assi come de vossa herdade propria salvo que nom passades vender nem dar nem doar nem enalhear a cavaleiro nem a dona nem a escudeiro nem a clerigo nem a freire nem a ordim nem a egreja nem a moesteiro salvo aa tal pessoa que faça o foro sobredito a el Rey bem e compridamente. E vos devedes a seer sobre vos livres e eisentos e devedes a meter dous juizes d'antre vos em cada huum ano jurados sobrelos Sanctos Avangelhos que guardem a el Rey o seu direito e a vos o vosso. E aquel ano que forem juizes nom devem a fazer foro aaqueel ano que o forem. Outrossi se alguum homem d'antre vos for maninho nom de manynhadigo a el Rey. En outra parte vos devedes a seer del Rey e de seu filho mayor e herdeiro e nom d'outro nem el Rey nom vos deve a dar a outro ricomem nenhuum. E eu Roy Martinz retenho o padroado da eigreja ou eigrejas se as hy ouver pera el Rey. E estes logares sobredictos dou a vos sobredictos pobradores com nos seus termhos novos e velhos e compascos e com montes e com fontes e com todas suas pertença per ali per u as vos poderdes melhor aver de dereito dos quaes termhos os nomes deles son estes: — Primeiramente pela Pedra do Vico e des i ao marco do Sovereiro commo departe com Sortes e Lançam. E des i aa Pedra da Cruz que fez Roy Martinz d'Antre Ambalas Vereas. E des i commo vay ferir aa Pedra Casteleira. E des i aa Fonte de Feãaes. E des i aa Fonte Peideira. E des i a dereito a agua de connas affesto (*sic*). E des i como vay ferir en a agua da Teixeira. E des i como vay terir ao marco d'Eirelhe. E des i commo vay terir ao marco da Pena da Torre. E des i como vay ferir aa Cabeça das Lentilhas. E des i commo se vem pelo Carril Novo e vem ferir en na Pedra do Vico hu se começou primeiro.

E por esto nom viinr en duvida e seer mays firme dou vos ende esta mha carta seelada com meu seelo pendiente. Dante em Bragança quatro dias de Setembro. Era M.^a CCC.^a XL.^a e dous anos. E demays devedes a dar em cada huum ano ao novo senhas oitavas de centeo».

E eu vista a dicta carta dou e outorgo por firme e por estavil pera todo sempre as dictas cousas e cada hũa delas que na dicta carta son conteudas. En testemuynho desta cousa dei aos dictos pobradores esta mha carta seelada do meu seelo. Dante en a Guarda doze dias d'Abril. El Rey o mandou per Afonso Martiiz que he en loge de chanceler. Roy Vaasquiz a fez. Era M.^a CCC.^a XL.^a e sex anos».